



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Tribunal Pleno  
Sessão: **24/2/2016**

68 TC-001080/010/05 RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA e Carlos Cerri Junior - Presidente Executivo do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA e a Construtora Sartori Ltda., objetivando a execução de obras de barragem e acumulação de água do Córrego Água Boa, com fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e mão de obra.

**Responsável(is):** Carlos Cerri Junior, Worinson Mercatelli Rodrigues e Renato Gilberto Chinaglia (Presidentes Executivos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Carlos Ferreira Netto, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Alessandra Juliane Maranhão, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha(m):** TC-000027/010/09 e Expediente(s): TC-000740/010/07 e TC-000601/010/08.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em apreciação, **recursos ordinários** interpostos pelo **Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras - SAEMA** e por seu presidente executivo, **Carlos Cerri Junior**, contra acórdão<sup>1</sup> que julgou irregulares termos de aditamento a contrato celebrado com a empresa **Construtora Sartori Ltda.** para a execução de obras de barragem de acumulação de água de córrego local.

Termos de aditamento anteriores e execução contratual foram julgados irregulares, conforme sentença publicada em

---

<sup>1</sup> Acórdão proferido pela Segunda Câmara, sob a relatoria do Cons. Antonio Roque Citadini, em sessão de 7/10/2014, publicado no DOE em 4/11/2014 (fls. 7266/7273).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

19/8/2011<sup>2</sup>, confirmada em grau recursal, em acórdão publicado em 6/3/2012<sup>3</sup>.

A declaração de irregularidade concernente aos aditamentos anteriores e à execução contratual deu-se com a seguinte fundamentação:

“O 1º aditivo prorroga a vigência do contrato em doze meses, em decorrência de a Administração somente ter obtido licença ambiental dos órgãos responsáveis, autorizando o início das obras, onze meses após a sua assinatura, quando deveria ter sido providenciada anteriormente a abertura do procedimento licitatório.

A irregularidade desse primeiro termo, porque inaceitáveis as justificativas para a dilação de prazo, contamina, por consequência, todos os atos posteriormente praticados.

(...).

Por outro lado, embora a origem procure justificar a prorrogação por 180 dias do aditivo de 28/02/07 por conta de chuvas acontecidas no período, não houve a elaboração do obrigatório livro Diário de Obras (artigo 67, da Lei n.º 8.666/93 cláusulas 11ª e 12ª do contrato), onde deveriam estar registradas ocorrências da espécie”.

O acórdão ora recorrido julgou pela irregularidade dos aditamentos a seguir relacionados, por força do princípio da acessoriedade, de modo a que as irregularidades anteriormente verificadas contaminaram os aditamentos a seguir listados:

- ✓ **Aditamento 2/2007**, de 1/6/2007, que concedeu reajuste de 3,277%, de acordo com o IPCA-E, no período de 12 meses;
- ✓ **Aditamento 3/2007**, de 8/8/2007, que prorrogou o contrato por 180 dias, contados a partir de 28/8/2007;
- ✓ **Aditamento 4/2007**, de 22/2/2008, que prorrogou o contrato por 90 dias, contados a partir de 24/2/2008;

<sup>2</sup> Sentença proferida pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues, em 10/8/2011, publicada no DOE em 19/8/2011.

<sup>3</sup> Acórdão proferido pela Segunda Câmara, sob a relatoria do Cons. Robson Marinho, sessão de 7/2/2012, publicado no DOE em 6/3/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ✓ **Aditamento 5/2008**, de 19/5/2008, que prorrogou o contrato por novos 180 dias;
- ✓ **Aditamento 6/2008**, de 20/8/2008, que aditou o valor do contrato em 23,85%, ou R\$ 1.288.107,90, a título de reequilíbrio econômico e financeiro;
- ✓ **Aditamento 7/2008**, de 17/11/2007, que aplicou o índice de variação do IPCA-E do período de 12 meses, na ordem de R\$ 4.737,00;
- ✓ **Aditamento 8/2008**, de 19/11/2008, que prorrogou o prazo do contrato por novos 90 dias, a contar de 24/11/2008;
- ✓ **Aditamento 1/2009**, de 20/2/2009, que prorrogou o contrato por 30 dias, a partir de 25/2/2009; e
- ✓ **Aditamento 2/2009**, de 25/3/2009, que prorrogou o contrato por 30 dias, a partir de 27/3/2009.

Em síntese, os **recursos** interpostos pleiteiam a reforma do acórdão, alegando a regularidade formal dos aditamentos e a sua necessidade, em vista do interesse público e da essencialidade subjacente à execução dos serviços a cargo do contratante (fls. 7276/7289; e fls. 7291/7300).

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 6/14-PGC (fls. 7308, verso).

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001080/010/05

Preliminar

Conheço dos recursos<sup>4</sup>.

Mérito

As razões ofertadas pelos recorrentes não alteram o juízo desfavorável declarado pela sentença combatida.

Independentemente das condições autônomas dos aditamentos em análise, os vícios constatados nos ajustes que os precederam irradiam seus efeitos para todos os atos decorrentes.

É essa a ideia subjacente ao chamado "princípio da acessoriedade", que se encontra sedimentado na jurisprudência do Tribunal, sem que exista, neste caso, razão para afastá-lo.

No caso presente, as irregularidades anteriormente condenadas pela sentença proferida pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues mostram-se, de fato, perniciosas aos ajustes subsequentes, pois, ao que parece, estes só foram celebrados em virtude dos atrasos anteriormente verificados - ora em razão da ausência de licença ambiental, ora em decorrência de eventos naturais não registrados no livro diário das obras, ambos os aspectos já censurados monocraticamente.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** dos recursos interpostos, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

É como voto.

---

<sup>4</sup> Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 4/11/2014, recursos protocolados em 19/11/2014), foram interpostos por partes legítimas e com os respectivos fundamentos de fato e de direito.